

A. I. N º - 210432.0005/04-6
AUTUADO - D P M – BAHIA DRUGSTORE DE PERFUMARIA E MEDICAMENTOS LTDA.
AUTUANTE - LUCIANO SILVA MORAES
ORIGEM - INFRAZ/IGUATEMI
INTERNET - 23. 07. 2004

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0261-04/04

EMENTA: ICMS. ARQUIVOS MAGNÉTICOS. FALTA DE ENTREGA. MULTA. Restou comprovado que o contribuinte deixou de entregar arquivos magnéticos em diversos meses do exercício de 2003. Refeitos os cálculo em conforme com a alteração introduzida pela Lei nº 9.159, de 09 de julho de 2004. Rejeitada a preliminar de nulidade. Infração parcialmente caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 26/03/2004, para aplicar a multa no valor R\$10.772,59, por deixar de fornecer arquivos magnéticos com informações das operações ou prestações, ou entregou os referidos arquivos em padrão diferente do previsto na legislação, ou em condições que impossibilitaram sua leitura. Refere-se ao período de janeiro de 2003 a setembro 2003, conforme disposto no art. 686, IV, “a” e § 1º, combinado com o § 2º, do art. 708-A e 708-B, do RICMS/97. Impossibilitando, dessa maneira, a aplicação de roteiros de Auditoria Fiscal de estoques, por ser contribuinte usuário de ECF.

O autuado apresentou defesa, às fls. 18 a 20, inicialmente, argüindo a nulidade do lançamento tributário, alegando que foi intimado para apresentar os aludidos arquivos magnéticos, tendo solicitado, conforme protocolo anexo, em 04/12/2003, prazo de 120 dias para a entrega dos elementos solicitados, justificando para tanto, que enfrentava dificuldades junto à empresa que lhe prestava serviços de informática. Assim, o Auto de Infração foi lavrado antes de ter expirando o prazo requerido, não existindo, que seja do conhecimento do autuado qualquer despacho denegatório do pleito, o que implica na aceitação tácita pelo fisco, prevalecendo os efeitos da petição mencionada. Como o mesmo foi lavrado em 26/03/2004, sensato é o seu cancelamento.

Aduz que, por outro lado, a multa aplicada deve ser revista, na medida em que, mesmo ultrapassado a questão acima, no caso específico, tratando-se de contribuinte que trabalha com mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária (medicamentos) e usuária de ECF, inócuo é a alegada “impossibilidade” de se fazer auditoria de estoques, pois os produtos comercializados são adquiridos com a fase de tributação encerrada e existem roteiros de auditoria para os usuários de equipamentos eletrônicos de emissão de documento fiscal em substituição à nota fiscal.

Ao finalizar, requer nulidade da autuação ou que a multa seja reduzida em 90%.

O autuante, às fls. 24 e 25, ao prestar a informação fiscal, inicialmente, esclarece que o contribuinte foi autuado porque, sendo usuário do Sistema Eletrônico de Processamento de Dados – SEPD para escrituração de livros fiscais e utilizando ECF-IF desde 23/03/1998, deixou de entregar, à fiscalização, os arquivos magnéticos, quando regularmente intimado.

Ressalta que a Secretaria da Fazenda do Estado não obriga a utilização do sistema SEPD. Sendo essa uma opção do contribuinte, que passou a ficar sujeito às condições gerais e específicas para esse uso, imposta por Lei.

Assevera que o art. 683, do RICMS/97, estabelece a possibilidade do contribuinte utilizar sistema eletrônico de processamento de dados, sendo que, as condições específicas quanto à manutenção e ao fornecimento do arquivo magnético estão disciplinadas no art. 686, §5º, do mesmo regulamento.

Salienta que o autuado declara em sua defesa, à fl. 19, que efetivamente não forneceu os arquivos magnéticos à fiscalização nos prazos regulamentares, apesar de regularmente intimado por cinco vezes, conforme cópias das intimações às folhas 10, 11, 12, 13 e 14, em flagrante infração ao art. 708-B, do RICMS/97.

Ao finalizar, opina pela manutenção da autuação.

VOTO

Analisando os elementos que instruem o PAF, constatei que o auditor aplicou a multa de 1% sobre o total das operações (entradas + saídas), em função do autuado ter deixado de fornecer arquivos magnéticos com informações das operações ou prestações, referente ao período de janeiro a setembro de 2003, infringindo inicialmente o Art. 708-A e, posteriormente o Art. 708-B. Impossibilitando, dessa maneira, a aplicação de roteiros de Auditoria Fiscal de estoques, por ser contribuinte usuário de ECF.

Inicialmente afasto a preliminar de nulidade suscitada pelo sujeito passivo, tendo em vista que o autuado foi intimado diversas vezes, sendo a última em 14/01/04 (fl. 14), ou seja, após o pedido de prorrogação de prazo. Ademais o Auto de Infração encontra-se revestido das formalidades legais, não se observa qualquer erro ou vício especificado no art. 18, do RPAF/99, que possibilite sua decretação.

Em relação ao mérito da autuação, o art. 708-A, do RICMS/97, determina que os contribuintes do ICMS autorizados ao uso de SEPD deverão entregar o arquivo magnético de que trata este capítulo, referente ao movimento econômico de cada mês, a partir do mês de outubro de 2000, inclusive, contendo a totalidade das operações de entrada e de saída e das aquisições e prestações efetuadas.

Assim, todos os contribuintes autorizados ao uso de SEPD, exceto os autorizados somente para escrituração do livro Registro de Inventário, estão obrigados a entregar o arquivo magnético contendo os dados referentes aos itens de mercadoria constantes dos documentos fiscais e registros de inventário nos meses em que este for realizado. O arquivo magnético deverá ser entregue via Internet através do programa Validador/Sintegra, que disponibilizará para impressão o Recibo de Entrega de Arquivo Magnético chancelado eletronicamente após a transmissão; ou na Inspetoria Fazendária do domicílio do contribuinte, acompanhado do Recibo de Entrega de Arquivo Magnético gerado pelo programa validador/Sintegra, após validação, nos termos do Manual de Orientação para Usuários de SEPD de que trata o Conv. ICMS 57/95.

Na mesma forma, o art.708-B estabelece que o contribuinte fornecerá ao fisco os documentos e o arquivo magnético de que trata este capítulo quando intimado, no prazo de 5 dias úteis contados da data do recebimento da intimação, sem prejuízo do acesso imediato às instalações, equipamentos e informações em meios magnéticos. O arquivo magnético deverá ser entregue devidamente criptografado e validado eletronicamente por programa disponibilizado pela Secretaria da Fazenda, com todos os registros correspondentes às operações desenvolvidas pelo contribuinte, inclusive os dados referentes a itens de mercadoria, quando for o caso.

Logo, sendo o autuado autorizado ao uso do SEPD, o mesmo encontra-se obrigado a entregar o arquivo magnético via internet, conforme Artigo 708-A, estando, ainda, obrigado a entregar ao preposto fiscal quando da ação fiscal, pois conforme determina o Art. 708-B, em seu parágrafo § 2º, “O atendimento ao explicitado neste artigo não exclui a obrigação de que trata o artigo anterior e vice-versa.”

Saliento que o contribuinte foi intimado pelo autuante, por cinco vezes, para apresentar os arquivos magnéticos solicitados, conforme documentos acostados ao PAF, fls. 10, 11, 12, 13 e 14, porém não adotou qualquer providência para atender o pedido do fisco.

Ressalto que o autuado não nega que deixou de apresentar mensalmente os arquivos magnéticos, bem como, também, não nega que não apresentou quando da ação fiscal.

Logo, entendo que não resta qualquer dúvida quanto ao acerto do procedimento do autuante, pois não poderia ser aplicada outra multa, conforme alegou o autuado, uma vez que a consignada no Auto de Infração é a específica para a irregularidade apurada, independente das operações de saídas serem tributadas ou não.

Entretanto, com a edição da Lei nº 9.159, de 09 de julho de 2004, em seu art. 1º, foi dada nova redação a alínea “g”, do inciso XIII-A, do art.42, conforme transcrevo:

“g)1% (um por cento) do valor das saídas do estabelecimento em cada período de apuração, pelo não fornecimento, mediante intimação, do respectivo arquivo magnético contendo a totalidade das operações de entrada e de saída e das prestações de serviços efetuadas e tomadas, ou pela entrega dos referidos arquivos em padrão diferente do previsto na legislação, ou em condições que impossibilitem a sua leitura;”

Assim, de acordo com o princípio da retroatividade benéfica da lei, a qual deve ser aplicada na presente autuação, entendo que a infração restou caracterizada, devendo o valor ser retificado para R\$6.742,04, ou seja, 1% sobre o total das saídas, conforme demonstrativo abaixo:

DATA OCORRÊNCIA	DATA VENCT°	VALOR DAS SAÍDAS	MULTA	VALOR DA MULTA (R\$)
31/01/2003	09/02/2003	68.156,65	1%	681,57
28/02/2003	09/03/2003	88.574,58	1%	885,75
31/03/2003	09/04/2003	78.812,83	1%	788,13
30/04/2003	09/05/2003	70.296,70	1%	702,97
31/05/2003	09/06/2003	81.247,01	1%	812,47
30/06/2003	09/07/2003	69.190,74	1%	691,91
31/07/2003	09/08/2003	76.630,85	1%	766,31
31/08/2003	09/09/2003	72.376,83	1%	723,77
30/09/2003	09/10/2003	68.915,74	1%	689,16
TOTAL				6.742,04

Pelo acima exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, no valor de R\$6.742,04.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 210432.0005/04-6, lavrado contra **D P M – BAHIA DRUGSTORE DE PERFUMARIA E MEDICAMENTOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$6.742,04**, prevista no inciso XIII-A, alínea “g”da Lei nº 7.014/96, com a redação dada pela Lei nº 9.159/04, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 15 de julho de 2004.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO – PRESIDENTE

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – RELATOR

ÁLVARO BARRETO VIEIRA - JULGADOR